



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16004.001115/2010-00
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-009.519 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

A adesão a programa de parcelamento de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento - DEBCAD 37.293.975-9 – para cobrança das contribuições previdenciárias **a cargo dos segurados empregados**, destinadas à Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidentes sobre os valores pagos a título de bolsa de estudos.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 141/146.

O lançamento foi impugnado às fls. 167/172.

Mais a diante, às fls. 228/247, após o termo de desapensação de fl. 227, foi acostado a este processo o DEBCAD de nº **37.293.976-7**, lavrado na mesma data daquele que constou à fl. 3 do primeiro volume, tratando dos mesmos fatos geradores, mas relativo as contribuições **devidas a terceiros**.

Referido lançamento foi impugnado às fls. 264/269.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou-os procedentes às fls. 317/322.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 328/338, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, deu-lhe parcial provimento por meio do acórdão 2301-003.545 - fls. 420/438.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 440/448, pugnando ao final, fosse, após conhecido do recurso, reformada a decisão recorrida, a fim de que aplicação da norma mais benéfica resultasse do cotejo entre as duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, §§ 4º, 5º e 6º da norma revogada) e a do art. 35-A da Lei nº 8212/91.

Em 22/3/16 - às fls. 451/453 - foi dado seguimento ao recurso para que fosse rediscutida a matéria **“Forma de cálculo utilizada para determinação de multa mais benéfica em razão da publicação da MP n 449, de 04.12.2008”**.

Intimado do julgamento do Recurso Voluntário, assim como do recurso interposto pela União em 10/5/17, consoante se depreende de fl. 458, não há nos autos notícia de contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional, tampouco recurso especial por parte do sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 27/7/16 – fl. 439 e recurso apresentado em 12/9/16 – fl. 449). Preenchido os demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele passo a conhecer.

Como relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“Forma de cálculo utilizada para determinação de multa mais benéfica em razão da publicação da MP n 449, de 04.12.2008”**.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste colegiado:

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

As multas decorrentes do descumprimento de obrigação tributária principal foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual deu nova redação ao art. 35 e fez acrescentar o art. 35-A à Lei nº 8.212/91.

Na hipótese de lançamento de ofício, por representar a novel legislação encartada no art. 35-A da Lei nº 821 2/9 1, inserida pela MP nº 449/2008, um tratamento mais gravoso ao sujeito passivo, inexistindo antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal, hipótese de a legislação superveniente impor multa mais branda que aquela então revogada, sempre incidirá ao caso o princípio *tempus regit actum*, devendo ser aplicada

em cada competência a legislação pertinente à multa por descumprimento de obrigação principal vigente à data de ocorrência do fato gerador não adimplido, observado o limite máximo de 75%, salvo nos casos de sonegação, fraude ou conluia.

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, quanto ao mérito, mantendo os fatos geradores decorrentes da rubrica " bolsa de estudos", por integrarem o salário de contribuição, conforme artigo 28, da Lei nº 8.212/91 e não se encontrarem ao abrigo das excludentes expostas no parágrafo 9º, do mesmo artigo legal. Vencidos na votação o Conselheiro Relator e os Conselheiros Leo Meirelles do Amaral e Juliana Campos de Carvalho Cruz, por entenderem que a rubrica não integra o salário de contribuição. Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a multa aplicada no Auto de Infração de Obrigação Principal, seja recalculada, considerando as disposições do art. 35, II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, para o período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 449 de 2008, ou seja, até a competência 11/2008.

Antes de adentrarmos ao mérito do recurso, cumpre destacar que após ter tomado ciência do acórdão recorrido, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, bem assim do despacho que lhe dera seguimento, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões em relação a qualquer um dos lançamentos, limitando-se a acostar o petitório de fl. 463, no qual, embora tenha trazido, no seu cabeçalho, apenas o nº do DEBCAD 37.293.975-9 entre parênteses, talvez por ter sido este o qual inaugurara o processo à fl. 3, consignou expressamente que “...*requerer a desistência e a renúncia de quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem o presente processo administrativo, haja vista a intenção da contribuinte de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), instituído pela Medida Provisória 783/2017*”. (destaquei)

Nesse sentido, tenho que o conteúdo da renúncia retro citada, sem que tenha havido qualquer ressalva em seu corpo, no texto de sua declaração, acabou por abarcar ambos os lançamentos, de forma a ensejar a aplicação do § 3º do artigo 78, anexo II ao Ricarf, *verbis*.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

[...]

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Pelo exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-009.519 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 16004.001115/2010-00